

# Documento 1

**Tipo documento:**

RELATÓRIO/VOTO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

13/09/2024 15:22:29

**Usuário:**

RS4551 - RUBENS SCHULZ

**Processo:**

5005063-38.2024.8.24.0000

**Sequência Evento:**

92



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005063-38.2024.8.24.0000/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

**AGRAVANTE:** BANCO DO BRASIL S.A.

**AGRAVADO:** TRR GILIOLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** POSTO ENERGIA LTDA

**AGRAVADO:** IVAN ROBERTO GILIOLI

**AGRAVADO:** HENRIQUE GILIOLI

**AGRAVADO:** COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra decisão proferida pelo juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia que, no bojo da ação de recuperação judicial n. 5005954-36.2023.8.24.0019, ajuizada por **TRR GILIOLI LTDA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA, HENRIQUE GILIOLI, IVAN ROBERTO GILIOLI e POSTO ENERGIA LTDA**, deferiu o processamento da demanda e autorizou a consolidação substancial às recuperandas, bem como determinou as demais formalidades processuais previstas na Lei n. 11.101/2005, sendo mantida pelo *decisum* que analisou os embargos de declaração opostos pelas partes (eventos 21.1 e 172.1).

Alegou o agravante, em síntese, que *"o texto legislativo é bem claro ao determinar que, exaurido o stay period, o juízo recuperacional não detém mais competência para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais, sob pena de esvaziamento do privilégio legal conferido aos credores extraconcursais e violação ao § 7º-A do art. 6º da Lei"*. Disse que, *"ainda que sejam bens essenciais, caberia à recuperanda equalizar seus débitos sujeitos e não sujeitos durante o período de suspensão, para que após escoado tal interregno, voltasse a pagar aqueles credores sujeitos na forma do plano e os não sujeitos, normalmente, sem que exista tal descompasso no cumprimento de suas obrigações"*. Sustentou que a decisão deixou de *"aplicar corretamente o artigo de lei que define as hipóteses que o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos sem prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores, autorização que somente é feita de forma excepcional - consoante o disposto no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005"*. Defendeu que não houve a comprovação, seja pelo Administrador Judicial ou pelas recuperandas, quanto à *"existência ou não da excessividade de gastos ou dispêndio de tempo para elaborar os Planos de forma separada"*, que se trata de medida imposta pela legislação, bem como o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum, atuação conjunta no mercado, confusão entre ativos e passivos e interconexão, por si só, não é capaz de *"ensejar uma excepcionalidade tal como é a consolidação substancial"*. Mencionou que desde o início da demanda de soerguimento *"houve a apresentação de balanços patrimoniais de forma separada bem como lista de credores de cada um dos requerentes de forma individualizada"*. Diante disso, postulou o agravante, inclusive liminarmente, a reforma da decisão para que: a) findado o *stay period*, não haja mais qualquer deliberação prévia da constrição de bens, mesmo aqueles essenciais, pelo juízo da recuperação judicial, relativamente aos créditos extraconcursais; b) seja afastada a consolidação substancial, para que cada uma das autoras apresente o seu plano de soerguimento individualmente e que sejam levados à votação pelos credores de forma separada. Subsidiariamente, requereu a cassação do *decisum* fustigado quanto ao ponto, ante a *"ausência de manifestação e fundamentação quanto os diversos pontos da consolidação substancial aventadas nos Embargos de Declaração deste Banco no ev. 62, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC"* (evento 1.1).

Por meio de decisão prolatada pela eminente Desembargadora Eliza Maria Strapazzon, o processamento do presente reclamo foi admitido, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante (evento 7.1).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (evento 59.1).

O agravante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada

(evento 64.1), tendo a agravada novamente apresentado contrarrazões (evento 72.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso (evento 80.1).

Também houve manifestação do Administrador Judicial das agravadas (evento 82.1).

Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação.

## VOTO

A admissibilidade do recurso já foi realizada, por meio de decisão de lavra da eminente Desembargadora Eliza Maria Strapazzon (evento 7.1).

No mérito, o reclamo, adianta-se, comporta provimento.

*In casu*, cinge-se a controvérsia à (in)competência do juízo recuperacional para reconhecer a essencialidade dos bens das recuperandas após exaurido o *stay period*, bem como à (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, nos termos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Pois bem.

Tão logo deferido o processamento da recuperação judicial, inicia-se o *stay period*, o qual se trata de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que restam suspensas todas as ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda. Contudo, não estão abarcadas pela referida regra as demandas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º da Lei n. 11.101/2005 e aquelas relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 daquela legislação, resguardando-se de forma provisória a manutenção da devedora sob a posse dos bens em alienação fiduciária.

Retira-se dos dispositivos supracitados:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*  
*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*  
*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*  
*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

[...]

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

[...]

**§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**. [...]** (grifou-se)

Ademais, prescreve o § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005:

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Com base em tais preceitos legais, a magistrada *a quo* assim decidiu (evento 21.1):

[...] **Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial findado ou não o stay**

*period, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, supra mencionado. [...]*

Ocorre que, da leitura atenta do § 7º-A do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, depreende-se que o texto legislativo expressamente prevê que a competência do juízo recuperacional para tratar acerca dos atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **limita-se ao stay period**. Ou seja, após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, os créditos descritos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta lei deixam de se submeter ao juízo no qual tramita a demanda de soerguimento e passam ao seu transcurso normal.

Ademais, dar interpretação diversa aos normativos ora debatidos, além de ensejar a inobservância de disposição expressa no texto legal, acaba por subverter os objetivos para os quais o processo de recuperação judicial foi projetado. Isso porque, além de buscar viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, preservando-se a função social da empresa, a Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005) possui o intuito de preservar os interesses dos credores, que também são prejudicados com o inadimplemento dos seus créditos.

E a respeito da competência do juízo recuperacional, retira-se da ementa de brilhante voto prolatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do Recurso Especial n. 1.991.103/MT, em 11/4/2023:

*RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRITÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*

*1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.*

*2. Discute-se no processo especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.*

*3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".*

*3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.*

*3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.*

*3.3 O novo regimento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do*

plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

**4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.** Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

**4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.**

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

**5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valeroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuação da atividade empresarial (aquí incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.**

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

No mesmo sentido, decidiu este Sodalício em recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ORIGEM NA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS, ALICERÇADO NA TESE DE ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PENHORADO. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA.

PRETENDIDA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, AO ARGUMENTO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONSECUÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE GOZA DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DO IMÓVEL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À EMPRESA ADSTRITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OBSTAR ATOS EXECUTÓRIOS APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. DICÇÃO EXPRESSA DO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005, INCLuíDO PELA LEI N. 14.112 DE 2020. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL INCONTROVERSOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ÔBICE, NESSE CENÁRIO, AO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE O IMÓVEL OBJETO DO DEBATE, ATÉ MESMO PORQUE DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALHEIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5059960-50.2023.8.24.0000, rel. Des. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 16/4/2024 - grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS, POR SEREM ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUSTENTADA A **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLEITO ACOLHIDO. POSICIONAMENTO QUE AGORA SE ADOTA, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA LEI N. 14.112/2020 E DA INTERPRETAÇÃO A ESTA CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CONTRATO DETERMINADA PELA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM 30-08-2018. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE PERDURA SOMENTE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM, CONFORME ARTIGO 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005.** CASO CONCRETO NO QUAL A SENTENÇA DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PROFERIDA EM 26-11-2020. AUSENTE JUSTIFICA LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA. CREDOR EXTRACONCURSAL QUE PODE BUSCAR PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE AGORA SE SUJEITA À APRECIACÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NÃO MAIS DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO REFORMADA. (...) (Agravo de Instrumento n. 5011259-58.2023.8.24.0000, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30/11/2023 - grifou-se).

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ENTENDEU SER O BEM ESSENCIAL A CONTINUIDADE DA EMPRESA E JULGOU EXTINTO O FEITO. RECURSO DA AUTORA.

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LREF. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM CURSO. STAY PERIOD DECORRIDO.** PARTE AUTORA QUE TRATA-SE DE CREDORA TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. VEDAÇÃO QUE PERDURA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. CRÉDITO QUE NÃO PERDE A SUA CARACTERÍSTICA LEGAL, MESMO SE INSERIDO PREVIAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE MANTEM A SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA. BEM DADO EM GARANTIA NÃO CARACTERIZADO COMO BENS DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER ÂNGULO DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO IMPOSITIVO. SENTENÇA CASSADA. TESE ACOLHIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0301160-20.2014.8.24.0012, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 5/9/2023 - grifou-se).

Acrescente-se, que este Relator não desconhece a delicada situação enfrentada pelas empresas recuperandas e que a situação poderá impactar negativamente no desempenho das suas atividades, agravando a sua crise financeira. Não se olvida, ainda, que o objetivo da recuperação judicial é justamente preservar a continuidade das atividades empresariais e a sua função social.

Entretanto, não se pode admitir que o princípio da preservação da empresa seja utilizado como forma de violar o texto legal, os direitos dos credores e, inclusive, a própria natureza dos contratos com garantia real.

Logo, deve ser afastada a competência do juízo recuperacional para se manifestar a respeito da essencialidade dos bens das empresas recuperandas após o transcurso do *stay period*, a qual deve se limitar o período de blindagem previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 (prazo

de 180 dias e eventual prorrogação por igual período).

De outra banda, no que se refere à alegada impossibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, igualmente assiste razão ao agravante.

Quanto ao ponto, a magistrada *a quo* decidiu que:

*[...] No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:*

*Analisando a legitimidade ativa das partes envolvidas no pedido de recuperação judicial, observa-se que é realmente possível a forma apresentada, eis que demonstrada na peça inicial e nas visitas técnicas as sedes de todas as Requerentes, que há sim um controle societário único praticado pelos proprietários Ivan, Telma e Henrique Gilioli - os quais inclusive se misturam nos contratos sociais das pessoas jurídicas requeridas.*

*De todo o exposto, tenho por atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei 10.220/2018).*

*Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas TRR GILIOLI LTDA (CNPJ: 00619380000147), COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA (CNPJ: 02024837000104), POSTO ENERGIA LTDA (CNPJ: 13201706000163), HENRIQUE GILIOLI (CNPJ: 49159716000125) e IVAN ROBERTO GILIOLI (CNPJ: 49515804000112). [...]*

A consolidação substancial está prevista no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005, abaixo citado, e se trata de medida excepcional que pode ser deferida apenas quando preenchidos os requisitos legais:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Interpretando o referido dispositivo legal, ensina o eminente doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.*

***A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros.*** Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

*Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.*

*Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.*

*A providência seria absolutamente excepcional, pois feriria a disciplina legal societária, que determinava a autonomia patrimonial dos devedores. Sua excepcionalidade, aferida caso a caso,*

contudo, é necessária para evitar mal maior, que seria o tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando os próprios a consideraram, por ocasião da contratação, as devedoras como uma só.

A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.

Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.

A norma legal, todavia, deve ser interpretada.

A mera existência de garantias cruzadas pode evidenciar simplesmente maior diligência entre os credores, assim como a existência do grupo e da identidade do quadro societário é absolutamente irrelevante isoladamente para que haja a unificação.

A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. **Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.**

O tratamento único conferido aos devedores, com a unificação da coletividade de credores, apenas se justifica se a solução diversa, que é a regra geral, ou seja, a consideração de cada qual como credor de cada devedor respectivamente nos termos do contrato, implicar uma situação de tratamento manifestamente injusto. A consideração do grupo como um todo pelos credores faria com que a solução judicial diversa, com tratamento individual a cada um dos devedores, em relação aos seus respectivos credores, provocasse uma inversão dos riscos pelos credores contratados, em prejuízo da própria coletividade de credores." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, versão digital) (grifou-se)

Ocorre que, *in casu*, diversamente do que entendeu a magistrada de origem, não se verifica nos autos a existência de interconexão e confusão entre os ativos e passivos das empresas recuperandas. Muito embora exista a formação de grupo econômico entre as agravadas, com identidade de fornecedores, quadro societário, etc., tal fato não é suficiente para que seja deferida a consolidação substancial. A lei exige que os ativos e passivos sejam tão complexos e interdependentes que seja impossível individualizá-los, ou que, para tanto, haja o gasto excessivo de tempo ou de recursos.

Pelo contrário, conforme se verifica da documentação amalhada aos autos de origem, as empresas recuperandas apresentaram balanços patrimoniais e lista de credores de forma individualizada (eventos 1, 12, 14 e 18), o que evidencia a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas.

De forma similar, já decidiu este Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROTOCOLADA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CRÉDORES. ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ COMO REQUISITOS A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES: I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS; II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA; III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO; E IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. DOUTRINA E PRECEDENTES. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE, MUITO EMBORA PRESENTE GARANTIAS CRUZADAS, IDENTIDADE DE QUADRO SOCIETÁRIO, ETC., NÃO SE VERIFICA A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. POSSIBILIDADE DE PLENA IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS DE CADA UMA DAS EMPRESAS. BALANÇOS APRESENTADOS SEPARADAMENTE. LISTA DE CREDITORES TAMBÉM INDIVIDUALIZADA. EMPRESAS QUE, NA PEÇA INICIAL, NÃO DEMONSTRARAM, NEM SEQUER ALEGARAM, A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA TAMBÉM NÃO IDENTIFICADA NO LAUDO PRÉVIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE É SITUAÇÃO**

**ESPECÍFICA, E NÃO A REGRA. IMPOSSIBILIDADE, AO MENOS NESTE MOMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE SE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031390-54.2023.8.24.0000, rel. Des. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25/1/2024 - grifou-se).*

Desse modo, tem-se que os pressupostos descritos no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 não foram preenchidos, razão pela qual a consolidação substancial das agravadas deve ser afastada, devendo cada uma delas apresentar o seu plano de soerguimento individualmente, para que sejam levados à votação pelos credores de forma separada.

Por consequência do julgamento do mérito do presente reclamo, resta prejudicado o agravo interno.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para arrear a competência do juízo recuperacional para se manifestar a respeito da essencialidade dos bens das agravadas após o transcurso do *stay period*, a qual deve se limitar o período de blindagem previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 (prazo de 180 dias e eventual prorrogação por igual período); e para afastar a consolidação substancial das agravadas, determinando-se a apresentação do plano de recuperação judicial de forma individualizada; e por julgar prejudicado o agravo interno.

---

Documento eletrônico assinado por **RUBENS SCHULZ, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4915364v48** e do código CRC **6c2f5e3f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RUBENS SCHULZ

Data e Hora: 13/9/2024, às 15:22:29

---

**5005063-38.2024.8.24.0000**

**4915364 .V48**